CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **28ª (vigésima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. Presentes à Sessão as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Susie de Pontes Lima e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Ausente por motivo justificado, o conselheiro Leilson Oliveira Cunha. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. A presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3539/2016. A.I.: 1/201619050. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.. RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE.CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame para confirmar a decisão de parcial procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com base no laudo pericial, aplicando a penalidade para prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro **r**elator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral, a advogada Beatriz Vieira Faria. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº. 097/2025) .**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0538/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201920259. RECORRENTE: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA.**
DECISÃO: Na forma regimental, a presidente da 1ª câmara Dra. Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face da ausência justificada do relator do processo, ficando definido que o mesmo será pautado para novo julgamento em data a ser posteriormente definida. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, acompanhando a decisão de sobrestamento, a advogada Dra. Liliane Freire
PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1714/2018. A.I.: 1/201802810 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ALLIANCE QUIMICA INDÚSTIRA E COMÉRCIO CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):SUSIE DE PONTES LIMA. DECISÃO: A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão de parcial procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com base no laudo pericial, aplicando a penalidade para prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei Nº. 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro **r**elator, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria- Geral do

Estado que se posicionou pela parcial procedência do feito fiscal, acatando o laudo pericial, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei Nº 12.670/96. Presente a sessão acompanhando o julgamento, o advogado Dr. Lúcio Modesto Chaves Lucena .(RESOLUÇÃO ORIGINADA: 098/2025). **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3789/2019. A.I.: 1/201912604 . RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.. RECORRIDO: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do julgamento monocrático, em consonância com o voto do conselheiro relator, e com entendimento manifestado em sessão pelo representante da procuradoria Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023 , realizando sustentação oral, a advogada, Dra. Gabriella Gaspar.(RESOLUÇÃO ORIGINADA: 099/2025). **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0012/2024. A.I.: 1/202310301 . RECORRENTE: HD FERRAGENS PARA MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrá□ca, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 2º, VIII do Provimento no 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: 0100/2025). **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, a Sra. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 15 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA:64820971387
Assinado de forma digital por ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA:64820971387
Dados: 2025.07.17 08:53:26 -03'00'

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 23/07/2025 16:07:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 29ª **(vigésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO 1/3970/2019. A.I.: 1/201909513. RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** **Deliberações da 70ª sessão, ocorrida em 19/10/2021:**A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente: **I) Afastar, por decisão unânime**, a **decadência parcial** referente ao período de janeiro a junho de 2014, com fundamento no art. 149 e 173, inciso I do CTN; **II) A nulidade** suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa foi afastada por decisão unânime na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto do corrente ano, com fundamento no art. 79 da Lei nº 15.614/2014; **III)** No que se refere ao pedido de **realização de trabalho pericial**, resolve por unanimidade de votos converter o processo em realização de perícia**,** para: **1.** Excluir do levantamento fiscal os CFOPS alheios à atividade da empresa (Material de uso e consumo, bens do ativo imobilizado, operações de simples remessa, etc), conforme indicado nos memoriais e no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora; **2.** Verificar se foi considerado no levantamento fiscal os inventários iniciais e finais dos produtos indicados no auto de infração que indicam omissão de entrada e saídas; **3.** Realizar a conversão dos produtos para a menor unidade comercializada (Ex: caixa para pacote, conforme indicado nos memoriais); **4.** Unificar os códigos que representam o mesmo produto; **5.** Verificar se as 16 Notas Fiscais indicadas nos memoriais foram regularmente emitidas pelo contribuinte, uma vez que afirma estarem "fora do padrão", "corrompidas", "inválidas", o que implicaria diretamente no levantamento fiscal; **6.** Indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. **Em 17 de outubro de 2023, na 73ª sessão, o processo retornou para julgamento, os membros da câmara resolveram:** "Após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de diligência**,** em virtude da necessidade de adequação dos quesitos para atender à exigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto

35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Dessa forma os membros da 1ª câmara, considerando que em 19/10/2021 na 70ª sessão Ordinária Virtual entenderam por necessária realização de perícia, resolvem pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica que entenda ser necessário para elucidação dos fatos, com exceção dos pontos que já foram analisados nas 2(duas) intimações realizadas durante o curso do procedimento de ação fiscal, e que sejam reconhecidamente primordiais para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022. **Em prosseguimento, na 87ª sessão, ocorrida em 08 de dezembro de 2023, a câmara decidiu**: Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº. 94 dos autos), feito em 19/10/2021 na 70ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **diligência fiscal** no sentido de que sejam realizadas as seguintes determinações: **I)**Inserir o inventário inicial do exercício de 2014 relativo aos itens com código de produto igual a "12682", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda" juntados sob o código de agrupamento AGRUP_394 (Descrição "ENERG.TNT COM ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52966-12682"), bem como aos itens com código "12683", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_395 (Descrição "ENERG.TNT ZERO ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52964-12683"); **2)** Efetuar a conversão das unidades de comercialização dos itens com código de produto igual a "12209", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_244 (Descrição "REFRESCO TANG 15X30G UVA-12209", relativamente ao registro 0220 escriturado no período de abril/2014, de modo que a quantidade de entradas de mercadorias registradas em 21/04/2014 para a nota fiscal de num. 44704, sob o CFOP 2102, seja de 1.500 (um mil e quinhentas) und (pacotes) e em vez de 150 (cento e cinquenta) **3)** Realizar a junção entre itens com códigos de produtos igual a "10016" (Descrição "CIG. MARLBORO ADVANCE KS BOX 10X1"), cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", relativamente ao exercício de 2015. **4)** Definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal; **5)** Trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL, se possível; **6)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão , tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Participou de forma virtual, na forma disposta na Portaria 02/2023, realizando sustentação oral, o advogado Lucas Araújo. **Na presente sessão,** retornando o processo para julgamento após a realização da diligência fiscal, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todos as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação, conforme exposto pela parte na manifestação à diligência fiscal realizada pelo agente autuante relativamente aos seguintes pontos: **1)** Quanto aos itens 2.1 e 2.2 da referida manifestação, apontar os devidos agrupamentos e as conversões que ainda devem ser realizadas; **2)** Com relação ao item 2.3, a parte precisa apresentar a relação exaustiva e detalhada das notas fiscais a serem excluídas do levantamento fiscal realizado; e **3)** Em relação ao item 2. 4, apresentar as junções que ainda devem ser realizadas. O Representante da

Procuradoria-Geral do Estado, se posicionou favoravelmente à realização da diligência procedimental nos termos da decisão do colegiado. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Matheus Carneiro.(DESPACHO ORIGINADO: 0033/2025). **PROCESSO DE RECURSO 1/3969/2019. A.I.: 1/201909514. RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações da 70ª sessão, ocorrida em 19/10/2021:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente: **I) Afastar, por decisão unânime**, a **decadência parcial** referente ao período de janeiro a junho de 2014, com fundamento no art. 149 e 173, inciso I do CTN. **II) A nulidade** suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa foi afastada por decisão unânime na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto do corrente ano, com fundamento no art. 79 da Lei nº 15.614/2014. **III)** No que se refere ao pedido de **realização de trabalho pericial**, resolve por unanimidade de votos converter o processo em realização de perícia**,** para: **1.** Excluir do levantamento fiscal os CFOPS alheios à atividade da empresa (Material de uso e consumo, bens do ativo imobilizado, operações de simples remessa, etc), conforme indicado nos memoriais e no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora; **2.** Verificar se foi considerado no levantamento fiscal os inventários iniciais e finais dos produtos indicados no auto de infração que indicam omissão de entrada e saídas. **3.** Realizar a conversão dos produtos para a menor unidade comercializada (Ex: caixa para pacote, conforme indicado nos memoriais); **4.** Unificar os códigos que representam o mesmo produto; **5.** Verificar se as 16 Notas Fiscais indicadas nos memoriais foram regularmente emitidas pelo contribuinte, uma vez que afirma estarem "fora do padrão", "corrompidas", "inválidas", o que implicaria diretamente no levantamento fiscal; **6.** Indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. **Em 17 de outubro de 2023, na 73ª sessão, o processo retornou para julgamento, os membros da câmara resolveram:** "Após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de diligência **,** em virtude da necessidade de adequação dos quesitos para atender à exigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Dessa forma os membros da 1ª câmara, considerando que em 19/10/2021 na 70ª sessão Ordinária Virtual entenderam por necessária realização de perícia, resolvem pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica que entenda ser necessário para elucidação dos fatos, com exceção dos pontos que já foram analisados nas 2(duas) intimações realizadas durante o curso do procedimento de ação fiscal, e que sejam reconhecidamente primordiais para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022. **Em prosseguimento, na 87ª sessão, ocorrida em 08 de dezembro de 2023, a câmara decidiu**: Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº. 94 dos autos), feito em 19/10/2021 na 70ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **diligência fiscal** no sentido de que sejam realizadas as seguintes determinações: **I)**Inserir o inventário inicial do exercício de 2014 relativo aos itens com código de produto igual a "12682", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda" juntados sob o código de agrupamento AGRUP_394 (Descrição "ENERG.TNT COM ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52966-12682"), bem como aos itens com código "12683", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_395 (Descrição "ENERG.TNT ZERO

ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52964-12683"); **2)** Efetuar a conversão das unidades de comercialização dos itens com código de produto igual a "12209", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_244 (Descrição "REFRESCO TANG 15X30G UVA-12209", relativamente ao registro 0220 escriturado no período de abril/2014, de modo que a quantidade de entradas de mercadorias registradas em 21/04/2014 para a nota fiscal de num. 44704, sob o CFOP 2102, seja de 1.500 (um mil e quinhentas) und (pacotes) e em vez de 150 (cento e cinquenta) **3)** Realizar a junção entre itens com códigos de produtos igual a "10016" (Descrição "CIG. MARLBORO ADVANCE KS BOX 10X1"), cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", relativamente ao exercício de 2015. **4)** Definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal; **5)** Trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL, se possível; **6)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão , tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Participou de forma virtual, na forma disposta na Portaria 02/2023, realizando sustentação oral, o advogado Lucas Araújo. **Na presente sessão,** retornando o processo para julgamento após a realização da diligência fiscal, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todos as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros, por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação, conforme exposto pela parte na manifestação à diligência fiscal realizada pelo agente autuante relativamente aos seguintes pontos: **1)** Quanto aos itens 2.1 e 2.2 da referida manifestação, apontar os devidos agrupamentos e as conversões que ainda devem ser realizadas; **2)** Com relação ao item 3, a parte precisa apresentar a relação exaustiva e detalhada das notas fiscais a serem excluídas do levantamento fiscal realizado; e **3)** Em relação ao item 4, apresentar as junções que ainda devem ser realizadas. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado, se posicionou favoravelmente à realização da diligência procedimental nos termos da decisão do colegiado. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Matheus Carneiro.(DESPACHO ORIGINADO: 0034/2025). **PROCESSO DE RECURSO 1/3974/2019. A.I.: 1/201909516. RECORRENTE: CEARÁ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** **Deliberações da 70ª sessão, ocorrida em 19/10/2021:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente: **I) Afastar, por decisão unânime**, a **decadência parcial** referente ao período de janeiro a junho de 2014, com fundamento no art. 149 e 173, inciso I do CTN. **II) A nulidade** suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa foi afastada por decisão unânime na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto do corrente ano, com fundamento no art. 79 da Lei nº 15.614/2014. **III)** No que se refere ao pedido de **realização de trabalho pericial**, resolve por unanimidade de votos converter o processo em realização de perícia**,** para: **1.** Excluir do levantamento fiscal os CFOPS alheios à atividade da empresa (Material de uso e consumo, bens do ativo imobilizado, operações de simples remessa, etc), conforme indicado nos memoriais e no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora; **2.** Verificar se foi considerado no levantamento fiscal os inventários iniciais e finais dos produtos indicados no auto de infração que indicam omissão de entrada e saídas. **3.** Realizar a conversão dos produtos para a menor unidade comercializada (Ex: caixa para pacote, conforme indicado nos memoriais); **4.** Unificar os códigos que representam o mesmo produto; **5.** Verificar se as 16 Notas Fiscais indicadas nos memoriais foram regularmente emitidas pelo contribuinte, uma vez que afirma estarem “fora do padrão”, “corrompidas”, “inválidas”, o que implicaria diretamente no

levantamento fiscal;**6.** Indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à realização do trabalho pericial. **Em 17 de outubro de 2023, na 73ª sessão, o processo retornou para julgamento, os membros da câmara resolveram:** "Após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de diligência**,** em virtude da necessidade de adequação dos quesitos para atender à exigência da Lei Nº 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018). Dessa forma os membros da 1ª câmara, considerando que em 19/10/2021 na 70ª sessão Ordinária Virtual entenderam por necessária realização de perícia, resolvem pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o contribuinte apresente o pedido de forma clara, objetiva e específica que entenda ser necessário para elucidação dos fatos, com exceção dos pontos que já foram analisados nas 2(duas) intimações realizadas durante o curso do procedimento de ação fiscal, e que sejam reconhecidamente primordiais para o deslinde da questão, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Norma de Execução 05/2022. **Em prosseguimento, na 87ª sessão, ocorrida em 08 de dezembro de 2023, a câmara decidiu**: Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e este colegiado procedeu na presente sessão a reanálise do pedido de perícia(constante às folhas nº. 94 dos autos), feito em 19/10/2021 na 70ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento e ainda em consonância com o que estabelece o art. 2º, §6º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em **diligência fiscal** no sentido de que sejam realizadas as seguintes determinações: **I)**Inserir o inventário inicial do exercício de 2014 relativo aos itens com código de produto igual a "12682", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda" juntados sob o código de agrupamento AGRUP_394 (Descrição "ENERG.TNT COM ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52966-12682"), bem como aos itens com código "12683", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_395 (Descrição "ENERG.TNT ZERO ACUCAR 1X4 269ML 4PACK 52964-12683"); **2)** Efetuar a conversão das unidades de comercialização dos itens com código de produto igual a "12209", cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", juntados sob o código de agrupamento AGRUP_244 (Descrição "REFRESCO TANG 15X30G UVA-12209", relativamente ao registro 0220 escriturado no período de abril/2014, de modo que a quantidade de entradas de mercadorias registradas em 21/04/2014 para a nota fiscal de num. 44704, sob o CFOP 2102, seja de 1.500 (um mil e quinhentas) und (pacotes) e em vez de 150 (cento e cinquenta) **3)** Realizar a junção entre itens com códigos de produtos igual a "10016" (Descrição "CIG. MARLBORO ADVANCE KS BOX 10X1"), cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda", relativamente ao exercício de 2015. **4)** Definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal; **5)** Trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL, se possível; **6)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão , tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Participou de forma virtual, na forma disposta na Portaria 02/2023, realizando sustentação oral, o advogado Lucas Araújo. **Na presente sessão,** retornando o processo para julgamento após a realização da diligência fiscal, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, converter novamente o julgamento do processo em realização de **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar relação exaustiva de todos as junções e conversões necessárias para que seja buscada a verdade material, de acordo com a previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, em face da convicção firmada pelos conselheiros,

por unanimidade de votos, de que haveria inconsistências no tocante à junção e aglutinação de determinados produtos constantes do levantamento que embasaram a autuação, conforme exposto pela parte na manifestação à diligência fiscal realizada pelo agente autuante relativamente aos seguintes pontos: **1)** Quanto aos itens 2.1 e 2.2 da referida manifestação, apontar os devidos agrupamentos e as conversões que ainda devem ser realizadas; **2)** Com relação ao item 3, a parte precisa apresentar a relação exaustiva e detalhada das notas fiscais a serem excluídas do levantamento fiscal realizado; e **3)** Em relação ao item 4 , apresentar as junções que ainda devem ser realizadas. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado, se posicionou favoravelmente à realização da diligência procedimental nos termos da decisão do colegiado. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Matheus Carneiro.(DESPACHO ORIGINADO: 0035/2025). **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4235/2019. A.I.: 1/201915164 . RECORRENTE: SC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na instância monocrática, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, com os mesmos fundamentos do julgador singular, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: 0101/2025) **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4234/2019. A.I.: 1/201915165 . RECORRENTE: SC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na instância monocrática, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, com os mesmos fundamentos do julgador singular, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria- Geral do Estado. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: 0102/2025).**ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 17 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.07.21 15:12:33 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 23/07/2025 16:07:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 30ª **(trigésima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Iuri Barbosa de Aguiar Castro, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO 1/3569/2019. A.I.: 1/201902600. RECORRENTE: JANGADA AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações da 17ª sessão, ocorrida em 03/04/2023,** após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª câmara de forma **unânime**, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso em que, após amplo debate sobre os argumentos trazidos pela parte, restou evidenciada a necessidade da realização de diligência fiscal, tendo como fundamento nos arts. 107, inciso II, §3º e art. 110 do Decreto 35.010/2022, ficando definido que sejam efetuados pelo agente autuante os seguintes ajustes no levantamento fiscal efetuado: **1)** Incluir no levantamento quantitativo de estoque as notas fiscais de aquisição de CFOP 1949 que se refiram a itens de mercadorias comercializadas pelo contribuinte, desde que não se reportem às mesmas operações já contempladas em outros CFOP'S; e **2)** Correção das distorções nas operações de saída de CFOP 5929, anulando as duplicidades, gerando novo relatório totalizador para instrução da autuação. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável à realização da diligência fiscal para que sejam verificados os pontos necessários à perfeita análise e deslinde da questão. **Em prosseguimento na 34ª sessão, ocorrida em 21 de junho do ano 2024, a 1ª câmara resolve: 1.** Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental ao contribuinte, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator: a 1ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o curso do julgamento em diligência fiscal, em consonância com o pressuposto no art. 148 do Dec. nº 35.010/2022 e art. 2º, §

4º da NE nº 05/2022 para que seja designada uma nova autoridade fiscal para efetuar os ajustes no levantamento fiscal atendendo às mesmas determinações formuladas pela composição da 17ª sessão ordinária realizada em 03/04/2023, conforme segue: 1) Incluir no levantamento quantitativo de estoque as notas fiscais de aquisição de CFOP 1949 que se refiram a itens de mercadorias comercializadas pelo contribuinte, desde que não se reportem às mesmas operações já contempladas em outros CFOP'S; e 2) Correção das distorções nas operações de saída de CFOP 5929, anulando as duplicidades, gerando novo relatório totalizador para instrução da autuação. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros que entenderam pela realização da diligência procedimental ao contribuinte em conformidade com o art. 62, inciso II, art. 107, inc. I, e art. 116 todos do Dec. nº 35.010/2022. Em conclusão: a 1ª Câmara decide converter o curso do julgamento em diligência fiscal para que seja designada uma nova autoridade fiscal para atender ao que foi determinado pela Câmara. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante legal da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/3568/2019, Auto de Infração nº 2019.02607**. Na presente sessão, retornando o processo para novo julgamento,** resolvem os membros da 1ª Câmara, de forma unânime, reformar a decisão de procedência exarada na instância singular para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 3º ,caput, do Provimento nº 02/2023, em virtude da não realização da diligência fiscal determinada por este colegiado, o que impactou de forma substancial na certeza e liquidez do crédito tributário, conforme constatação realizada em sessão. Presente à sessão, realizando a sustentação oral do recurso, a advogada **Talita Moura Barreto.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 0103/2015) PROCESSO DE RECURSO 1/3568/2019 A.I.: 1/201902607. RECORRENTE: JANGADA AUTOMOTIVE COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: Deliberações da 17ª sessão, ocorrida em 03/04/2023,** após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 1ª câmara de forma **unânime**, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso em que, após amplo debate sobre os argumentos trazidos pela parte, restou evidenciada a necessidade da realização de diligência fiscal, tendo como fundamento nos arts. 107, inciso II, §3º e art. 110 do Decreto 35.010/2022, ficando definido que sejam efetuados pelo agente autuante os seguintes ajustes no levantamento fiscal efetuado: **1)** Incluir no levantamento quantitativo de estoque as notas fiscais de aquisição de CFOP 1949 que se refiram a itens de mercadorias comercializadas pelo contribuinte, desde que não se reportem às mesmas operações já contempladas em outros CFOP'S; e **2)** Correção das distorções nas operações de saída de CFOP 5929, anulando as duplicidades, gerando novo relatório totalizador para instrução da autuação. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável à realização da diligência fiscal para que sejam verificados os pontos necessários à perfeita análise e deslinde da questão. **Em prosseguimento na 34ª sessão, ocorrida em 21 de junho do ano 2024, a 1ª câmara resolve: 1.** Quanto à conversão do curso do julgamento do processo em diligência procedimental ao contribuinte, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator: a 1ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o curso do julgamento em diligência fiscal, em consonância com o pressuposto no art. 148 do Dec. nº 35.010/2022 e art. 2º, § 4º da NE nº 05/2022 para que seja

designada uma nova autoridade fiscal para efetuar os ajustes no levantamento fiscal atendendo às mesmas determinações formuladas pela composição da 17ª sessão ordinária realizada em 03/04/2023, conforme segue: 1) Incluir no levantamento quantitativo de estoque as notas fiscais de aquisição de CFOP 1949 que se refiram a itens de mercadorias comercializadas pelo contribuinte, desde que não se reportem às mesmas operações já contempladas em outros CFOP'S; e 2) Correção das distorções nas operações de saída de CFOP 5929, anulando as duplicidades, gerando novo relatório totalizador para instrução da autuação. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros que entenderam pela realização da diligência procedimental ao contribuinte em conformidade com o art. 62, inciso II, art. 107, inc. I, e art. 116 todos do Dec. nº 35.010/2022. Em conclusão: a 1ª Câmara decide converter o curso do julgamento em diligência fiscal para que seja designada uma nova autoridade fiscal para atender ao que foi determinado pela Câmara. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, por meio de videoconferência, a advogada representante legal da recorrente, Dra. Talita Moura Barreto Pontes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/3568/2019, Auto de Infração nº 2019.02607. **Na presente sessão, retornando o processo para novo julgamento,** resolvem os membros da 1ª Câmara, de forma unânime, reformar a decisão de procedência exarada na instância singular para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 3º ,caput, do Provimento nº 02/2023, em virtude da não realização da diligência fiscal determinada por este colegiado, o que impactou de forma substancial na certeza e liquidez do crédito tributário, conforme constatação realizada em sessão. Presente à sessão, realizando a sustentação oral do recurso, a advogada **Talita Moura Barreto(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 0104/2025). PROCESSO DE RECURSO 1/4521/2017 A.I.: 1/201709033. RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS. DECISÃO: Na 2ª sessão, ocorrida em 22 de fevereiro de 2024 :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1)** Nulidade Material da acusação fiscal em virtude do formato dos arquivos disponibilizados, relativo aos relatórios que embasaram a autuação, comprometerem o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte. Afastada por unanimidade de votos em razão de ser possível a sua visualização por meio de aplicativos disponíveis no mercado e de o contribuinte ter quitado 6(seis) autos de infração de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, lavrados durante a mesma ação fiscal, nos quais foram disponibilizados arquivos no mesmo formato. **2)**Decadência referente ao período de janeiro a maio de 2012. Afastada por maioria de votos, com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, IV e VI do CTN. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto votou de forma divergente para acatar o pedido de reconhecimento da decadência, com aplicação do artigo 150, §4º do CTN, com fundamento na Súmula 555 do STJ, bem como também nas decisões posteriores à publicação dessa Súmula emanadas pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (turmas responsáveis por julgar assuntos de direito público), em especial o Agravo Interno no Recurso Especial 2011832 / TO da 1ª Turma e Recurso Especial 1.811.226 da 2ª Turma que entendeu que o início da contagem do prazo decadencial é dado pela ocorrência do fato gerador, quando existente pagamento antecipado do tributo,

independentemente do valor recolhido aos cofres públicos. Cumpre salientar que tal prazo deve ser aplicado, inclusive quando eventual fiscalização identifica omissões, tanto de entradas quanto de saídas, e que o entendimento em contrário colocaria tal Súmula em revogação tácita, haja vista que as decisões das turmas acima citadas estariam indo de encontro ao conteúdo dela. Assim, por raciocínio lógico, deve-se entender que tanto a Súmula como as decisões emanadas pelo STJ estão em consonância e que havendo qualquer pagamento, mesmo que parcial e essa parcialidade seja decorrente de eventual declaração ou identificação por parte de uma fiscalização, deve estar sujeito à aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Por derradeiro, no tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: "é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96". **Em relação ao mérito**, resolve, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência fiscal, com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: **(i)** a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; **(ii)** produtos similares, com preço aproximado, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; **(iii)** realizar conversão de unidades de produtos similares; **(iv)** não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; **(v)** após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; e **(vi)** Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel. Não sendo possível tal geração, que seja enviado em extensão PDF. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal e pugnou pelo não acatamento da decadência do período de janeiro a maio de 2012 com base no art. 173, I do CTN. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **Em prosseguimento, na 66ª sessão, ocorrida em 10 de dezembro do ano 2024 ,** retornando o processo para julgamento, considerando o despacho constante às fls. nº 162 a 167, nas quais constam a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial determinado por este colegiado, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, retornar os autos para que, conforme preceitua o art. 2º, § 4º da Norma de Execução 05/2022, o supervisor designe um outro servidor para realizar a diligência fiscal, determinada por esta câmara na 2ª Sessão Ordinária , ocorrida em 22 de fevereiro de 2024 , tendo em vista que foi identificado, durante a sessão, que o

agente autuante estava aposentado quando da determinação para realização do trabalho diligencial. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favorável ao retorno do processo para realização da diligência fiscal determinada. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Pedro Kulmann. **Na presente sessão, retornando o processo para novo julgamento,** resolvem os membros da 1ª Câmara, de forma unânime, reformar a decisão de procedência exarada na instância singular para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 3º ,caput, do Provimento nº 02/2023, tendo em vista que não foi realizada a diligência fiscal, determinada 2(duas) vezes por este colegiado, o que impacta a presunção da veracidade dos fatos do feito fiscal, restando, portanto, prejudicada em sua essência e de forma substancial a certeza e a liquidez do crédito tributário lançado, decisão esta nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso o advogado Dr. Pedro Kulmann.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 0105/2025) **PROCESSO DE RECURSO 1/4519/2017 A.I.: 1/201709044. RECORRENTE: LOJAS RENNER S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS. DECISÃO: Na 2ª sessão, ocorrida em 22 de fevereiro de 2024 :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1)** Nulidade Material da acusação fiscal em virtude do formato dos arquivos disponibilizados, relativo aos relatórios que embasaram a autuação, comprometerem o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte. Afastada por unanimidade de votos em razão de ser possível a sua visualização por meio de aplicativos disponíveis no mercado e de o contribuinte ter quitado 6(seis) autos de infração de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, lavrados durante a mesma ação fiscal, nos quais foram disponibilizados arquivos no mesmo formato. **2)**Decadência referente ao período de janeiro a maio de 2012. Afastada por maioria de votos, com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, IV e VI do CTN. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto votou de forma divergente para acatar o pedido de reconhecimento da decadência, com aplicação do artigo 150, §4º do CTN, com fundamento na Súmula 555 do STJ, bem como também nas decisões posteriores à publicação dessa Súmula emanadas pelas 1ª e 2ª Turmas do STJ (turmas responsáveis por julgar assuntos de direito público), em especial o Agravo Interno no Recurso Especial 2011832 / TO da 1ª Turma e Recurso Especial 1.811.226 da 2ª Turma que entendeu que o início da contagem do prazo decadencial é dado pela ocorrência do fato gerador, quando existente pagamento antecipado do tributo, independentemente do valor recolhido aos cofres públicos. Cumpre salientar que tal prazo deve ser aplicado, inclusive quando eventual fiscalização identifica omissões, tanto de entradas quanto de saídas, e que o entendimento em contrário colocaria tal Súmula em revogação tácita, haja vista que as decisões das turmas acima citadas estariam indo de encontro ao conteúdo dela. Assim, por raciocínio lógico, deve-se entender que tanto a Súmula como as decisões emanadas pelo STJ estão em consonância e que havendo qualquer pagamento, mesmo que parcial e essa parcialidade seja decorrente de eventual declaração ou identificação por parte de uma fiscalização, deve estar sujeito à aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN. Por derradeiro, no tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por

este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: "é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96". **Em relação ao mérito**, resolve, por unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência fiscal, com a finalidade de serem apreciadas as indicações realizadas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo ser considerados para fins de ajuste: **(i)** a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; **(ii)** produtos similares, com preço aproximado, com alterações singelas com relação a cor, estampa, tamanho ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; **(iii)** realizar conversão de unidades de produtos similares; **(iv)** não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; **(v)** após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; e **(vi)** Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel. Não sendo possível tal geração, que seja enviado em extensão PDF. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência fiscal e pugnou pelo não acatamento da decadência do período de janeiro a maio de 2012 com base no art. 173, I do CTN. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **Em prosseguimento, na 66ª sessão, ocorrida em 10 de dezembro do ano 2024 ,** retornando o processo para julgamento, considerando o despacho constante às fls. nº 162 a 167, nas quais constam a informação de que não foi realizado o trabalho diligencial determinado por este colegiado, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, retornar os autos para que, conforme preceitua o art. 2º, § 4º da Norma de Execução 05/2022, o supervisor designe um outro servidor para realizar a diligência fiscal, determinada por esta câmara na 2ª Sessão Ordinária , ocorrida em 22 de fevereiro de 2024 , tendo em vista que foi identificado, durante a sessão, que o agente autuante estava aposentado quando da determinação para realização do trabalho diligencial. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favorável ao retorno do processo para realização da diligência fiscal determinada. Participou, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Pedro Kulmann. **Na sessão presente, retornando o processo para novo julgamento,** resolvem os membros da 1ª Câmara, de forma unânime, reformar a decisão de procedência exarada na instância singular para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 3º ,caput, do Provimento nº 02/2023, tendo em vista que não foi realizada a diligência fiscal, determinada 2(duas) vezes por este colegiado, o que impacta a presunção da veracidade dos fatos do feito fiscal, restando, portanto, prejudicada em sua essência e de forma substancial a certeza e a liquidez do crédito tributário lançado, decisão

esta nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso o advogado Dr. Pedro Kulmann. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 0106/2025) **PROCESSO DE RECURSO 1/0030/2022 A.I.: 1/202111159. RECORRENTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE CARNES E ALIMENTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):IURI BARBOSA DE AGUIAR CASTRO. DECISÃO: Na 33ª SESSÃO, ocorrida em 20/06/2024,** os membros da 1ª Câmara , após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolvem, inicialmente: **1**) Quanto à arguição de nulidade por: I - Cerceamento do direito de defesa. Autuação baseada em presunção do agente do fisco. Ausência de provas da acusação. Provas juntadas pelo contribuinte na defesa inicial não foram consideradas. Da violação ao princípio da busca pela verdade real; II - Da falta de apuração da base de cálculo mensal para fins de cálculo do ICMS e da penalidade. Auto de infração indica apenas o valor anual da base de cálculo do ICMS e da multa. Metodologia incorreta. Desobediência ao art. 33, XII, do Decreto 25.468/99; e III - Cerceamento de defesa em razão da omissão da metodologia utilizada na fiscalização. Infração ao inciso XI, do art. 33, do Decreto 25.468/99. Afastadas, por unanimidade de votos, em razão de que as planilhas demonstrativas acostadas ao auto de infração explicitam, de forma clara e precisa, o objeto da autuação e pelo fato de o contribuinte ter sido intimado, durante o curso da ação fiscal, para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas, sendo que, inclusive, a recorrente trouxe, em sede recursal e por meio de memorial, os valores incontroversos que entende serem devidos para serem apreciados durante o julgamento do presente processo, denotando, portanto, que não houve nenhuma preterição ao direito de defesa. No tocante à apuração da base de cálculo mensal para fins de cálculo do ICMS e da penalidade, a metodologia empregada pelo agente autuante está respaldada no art. 79, II do Decreto 24.569/1997, tendo favorecido o contribuinte quanto à indicação dos meses para a correção do débito, que foram, julho de 2017 e julho de 2018, ressaltando-se que a indicação da apuração de forma mensal ocasionaria uma correção monetária bem mais gravosa para o contribuinte. Após a apreciação das nulidades suscitadas, a 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1a Instância, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, acatando a planilha acostada aos autos em Memorial e apresentada em sustentação Oral do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **Em 11/11/2024, o contribuinte entra com um requerimento de chamado do feito à ordem da decisão supra em que requer:** a RETIFICAÇÃO da Resolução n°135/2024 nos termos do que segue adiante: **01.** Considerando a realização da 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, dia 20/06/2024, e o consequente julgamento do Processo Administrativo n° 1/0030/2023, que trata do Auto de Infração n° 2021.11159-5, sob a relatoria do Conselheiro Dr. Iuri Barbosa de Aguiar Castro. **02.** Considerando também, que o processo foi julgado **parcialmente procedente**, sendo acatado o pedido do Contribuinte, por meio da planilha apresentada em sede de Recurso Ordinário, Memoriais e na Sustentação Oral (Anexo), no qual demonstrava que no valor do ICMS de R$ 257.327,55 apresentado no mencionado Auto de Infração, INDEVIDAMENTE, estavam inclusos produtos com as descrições “ASSADO”, “ASSADA”, ou “NA BRASA”, usados como apelo de marketing, mas que na

verdade eram “CARNES IN NATURA”, que totalizavam um montante de R$ 182.895,52, e por este motivo, os Conselheiros desta Nobre Câmara julgaram por retirar este valor da autuação. **3)** E considerando, por fim, que a Resolução n° 135/2024 (Anexo), apesar de acatar a tese do Contribuinte, ao apresentar o novo valor do ICMS o fez de modo errôneo, definindo o valor do ICMS de R$ 182.895,52, quando na verdade, este valor deveria ter sido deduzido do valor do ICMS apresentado no Auto de Infração, que era de R$ 257.327,55, reduzindo, assim, o montante do ICMS para o valor de R$74.432,03. **04.** Inclusive, o equívoco fica evidente quando analisamos o texto da mencionada resolução destacado abaixo (Anexo): *A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando* ***parcialmente procedente*** *a acusação fiscal, acatando a planilha acostada aos autos em Memorial e apresentada em sustentação Oral do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão.* **04.** Assim, com fundamento no Art. 14, inciso XVI, da Portaria nº 463/2022, suplica-se ao Nobre Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário deste Respeitado Órgão analisar a presente petição, para, ao final, corrigir o claro equívoco na Resolução n° 135/2024, alterando o valor do ICMS de R$ 182.895,52 para o valor de R$74.432,03; **Em 25 de abril de 2025, o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário - Conat-Ce,** Victor Hugo Cabral de Morais Junior, se pronuncia a respeito do pedido de retificação da Resolução nº 135/2024, no **DESPACHO Nº 20/2025, nos seguintes termos:** *“Desta forma, entendo que ocorreu equívoco na composição do demonstrativo do crédito tributário na Resolução nº 135/2024, pois o valor do ICMS correto é R$ 74.432,03 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos), ou seja, do ICMS lançado pela agente autuante R$ 257.327,55(duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), deve ser excluído o valor de R$ 182.895,52(cento e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII, da Lei nº 18.185/2022, resolvo* ***chamar o feito à ordem****, determinando o retorno do processo à 1ª Câmara de Julgamento para que seja retificado o valor do crédito tributário nos termos pleiteados pela parte, em respeito ao decidido na 33ª Sessão Ordinária da referida Câmara.”* Na presente sessão, em cumprimento ao despacho do presidente do Conat, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, ratificar a decisão proferida na 33ª SESSÃO, ocorrida em 20/06/2024, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, ajustando o crédito tributário constante Resolução n°135/2024 nos termos do despacho da presidência do CONAT. O Representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favoravelmente à retificação do crédito tributário de acordo com o **DESPACHO Nº 20/2025** da presidência do CONAT.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 107/2025) **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 18 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.07.23 14:04:52 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 23/07/2025 16:07:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **31ª (trigésima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará sob a Presidência de Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. A ata da 29ª sessão foi lida, ajustada e aprovada pelos membros da câmara. Em seguida o presidente deu início ao julgamento dos PROCESSOS ELETRÔNICOS em pauta: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO NOR- 202320914. A.I.: 202320914. RECORRENTE: CLARO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo à Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa para que, na busca da verdade material, seja verificada a natureza jurídica das operações de banda larga e se estas devem, ou não , compor o denominador do cálculo do valor devido feito pelo autuante relativo às operações de cessão de meio de rede em face da conexão do presente auto de infração com o A.I. nº 202320923, já julgado em junho do ano corrente por este colegiado, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Participou da sessão, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Victor Marinho Batista. O Conselheiro Alexandre Brenand, não participou da votação do presente processo por ausência justificada. **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202322749. A.I.: 202322749. RECORRENTE: WHITE MARTINS PECÉM GASES INDUSTRIAIS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de acordo com a previsão disposta no art. 107, I combinado com o art. 114 do Decreto 35.010/2022, por unanimidade de votos converter o julgamento do processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA,** para que sejam tomadas as seguintes providências: **1 - Qual a base da EFD utilizada pelo auditor e qual data foi transmitida?**

2- Se o levantamento foi realizado com base nos arquivos EFD constante nos autos. O representante da Procuradoria Geral do Estado se pronunciou favoravelmente à realização do trabalho pericial. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Matheus Fernandes Menezes. O Conselheiro Alexandre Brenand, não participou da votação do presente processo por ausência justificada(DESPACHO ORIGINADO Nº:0036/2025); **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202322752. A.I.: 202322752. RECORRENTE: WHITE MARTINS PECÉM GASES INDUSTRIAIS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recurso Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos para reformar a decisão condenatória proferida na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, uma vez que restou comprovado nos autos a exportação da mercadoria que foi objeto da autuação e tendo em vista a impossibilidade, por parte do julgador monocrático, de reenquadramento em virtude de a penalidade proposta não estar em consonância com os fatos relatados na peça acusatória sob análise, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. (DESPACHO ORIGINADO Nº:0045/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202220124. A.I.: 202220124. RECORRENTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, remanescendo 108 notas fiscais não escrituradas, alterando a penalidade para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/1996, aplicada de forma mensal, nos termos do voto da conselheira relatora. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha que defenderam a manutenção da penalidade aplicada, prevista no art. 123,inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/1996 sobre o valor das notas fiscais não escrituradas. O representante da Procuradoria-Geral do Estado defendeu a manutenção da penalidade aplicada pelo agente autuante com fundamento no princípio da tipicidade fechada, tendo como base de cálculo as notas fiscais em que ficou evidenciada a não escrituração. (RESOLUÇÃO ORIGINADA: 0108/2025); **PROCESSO DE RECURSO NOR- 202324208. A.I.: 202324208. RECORRENTE: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, alterando a penalidade para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/1996, aplicada de forma mensal, nos termos do voto da conselheira relatora. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha que defenderam a manutenção da penalidade aplicada prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/1996 sobre o valor das notas fiscais não escrituradas. O representante da Procuradoria-Geral do Estado defendeu a

manutenção da penalidade aplicada pelo agente autuante com fundamento no princípio da tipicidade fechada, (RESOLUÇÃO ORIGINADA: 0109/2025). **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 21 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.07.28 13:46:50 -03'00'

Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
gov.br
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 28/07/2025 14:00:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 32ª **(trigésima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Rafael Pereira de Souza, Almir de Almeida Cardoso Júnior, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine e Leilson Oliveira Cunha. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO 1/00010/2019. A.I.: 1/ 201811929. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA.** **Deliberações anteriores: Em 21 de Novembro de 2023, na 79ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,** após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação

fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/00010/2019 (Auto de Infração 1/201811929), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022.(recurso na íntegra às fls:**92 a 101** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3a e 4 a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Em prosseguimento: Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7a (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1a Câmara, determinando o RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Relator que manifestou seu voto nos seguintes termos: *"Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1a Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a* ***omissão de entradas constante dos autos,*** *posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas."* Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. Votaram pelo afastamento da nulidade com o retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José

Ribeiro Neto. **Na presente sessão**, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto. **(DESPACHO ORIGINADO Nº: 037/2025). PROCESSO DE RECURSO 1/00119/2019. A.I.: 1/ 201811998 . RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA.Deliberações anteriores: Em 20 de Novembro de 2023, na 78ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,** após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, preliminarmente afastar, com fundamento no art. 91, parágrafos 6º e 7º da Lei 18.185/2022, a nulidade do julgamento singular. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon(relatora original) resolveu por não acatar tal pedido em virtude de que o contribuinte poderia ter trazido as questões de mérito em seu recurso ordinário e pelo fato de que a julgadora singular motivou a manutenção da penalidade imposta, não causando nenhum prejuízo à parte, vez que a penalidade vigente à época do fato gerador, a inserta no art. 123, III, a" da Lei n° 12.670/96, com redação da Lei n°13.418/2003, é a mesma aplicada pelo autuante (30%) na forma demonstrada nas Informações Complementares, posicionamento este que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. Votaram pelo retorno do julgamento à 1ª instância, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e José Parente Prado Neto. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira **Ivete Maurício de Lima, designada** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que entendeu pela nulidade do feito fiscal com fundamento no art. 3o, II do Provimento CRT/CONAT no 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO), a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela ao da fiscalização, para somente assim atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3o, inciso II do Provimento no 02/2023, sendo acompanhada nesse entendimento pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Pedro Jorge Medeiros. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei n° 12.670/96, com

redação dada pela Lei n° 13.418/03, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em prosseguimento, no dia 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/000119/2019 (Auto de Infração 1/201811898), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022. (recurso na íntegra às fls: **94 a 102** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3a e 4 a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. Em prosseguimento: **Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7a (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1a Câmara, determinando o RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Relator que manifestou seu voto nos seguintes termos:"*Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1a Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a* ***omissão de entradas constante dos autos****, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas*." Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria- Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. Votaram pelo afastamento da nulidade com o retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na presente sessão,** após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022,

conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, para que este verifique se as diferenças constatadas no levantamento quantitativo de estoque de combustível realizado foi impactado, ou não, pela apuração diária, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto. **(DESPACHO ORIGINADO Nº: 038/2025). PROCESSO DE RECURSO 1/00361/2019. A.I.: 1/ 201811909 . RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. Deliberações anteriores: Em 20 de Novembro de 2023, na 78ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,** após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, preliminarmente afastar, com fundamento no art. 91, parágrafos 6º e 7º da Lei 18.185/2022, a nulidade do julgamento singular. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon(relatora original) resolveu por não acatar tal pedido em virtude de que o contribuinte poderia ter trazido as questões de mérito em seu recurso ordinário e pelo fato de que a julgadora singular motivou a manutenção da penalidade imposta, não causando nenhum prejuízo à parte, vez que a penalidade vigente à época do fato gerador, a inserta no art. 123, III, a" da Lei n° 12.670/96, com redação da Lei n°13.418/2003, é a mesma aplicada pelo autuante (30%) na forma demonstrada nas Informações Complementares, posicionamento este que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. Votaram pelo retorno do julgamento à 1ª instância, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e José Parente Prado Neto. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal, nos termos do voto da conselheira **Ivete Maurício de Lima, designada** para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que entendeu pela nulidade do feito fiscal com fundamento no art. 3o, II do Provimento CRT/CONAT no 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO), a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela ao da fiscalização, para somente assim atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3o, inciso II do Provimento no 02/2023, sendo acompanhada nesse entendimento pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e Pedro Jorge Medeiros. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei n° 12.670/96, com redação dada pela Lei n° 13.418/03, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta

Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em prosseguimento, no dia 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/000361/2019 (Auto de Infração 1/201811909), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022.(recurso na íntegra às fls: **94 a 101** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3a e 4 a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7a (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1a Câmara, determinando o RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira manifestou seu voto nos seguintes termos: "*Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1a Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas.*" Votaram pelo afastamento da nulidade com o Retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na presente sessão**, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no

levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto. **(DESPACHO ORIGINADO Nº: 039/2025). PROCESSO DE RECURSO 1/00363/2019. A.I.: 1/ 201811905 . RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. Deliberações anteriores: Em 20 de Novembro de 2023, na 78ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,** após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, preliminarmente afastar, com fundamento no art. 91, parágrafos 6º e 7º da Lei 18.185/2022, a nulidade do julgamento singular. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon resolveu por não acatar tal pedido em virtude de que o contribuinte poderia ter trazido as questões de mérito em seu recurso ordinário e pelo fato de que a julgadora singular motivou a manutenção da penalidade imposta, não causando nenhum prejuízo à parte, vez que a penalidade vigente à época do fato gerador, a inserta no art. 123, III, a" da Lei n° 12.670/96, com redação da Lei n°13.418/2003, é a mesma aplicada pelo autuante (30%) na forma demonstrada nas Informações Complementares, posicionamento este que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. Votaram pelo retorno do julgamento à 1ª instância, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e José Parente Prado Neto. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO), a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela ao da fiscalização, para somente assim atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei n° 12.670/96, com redação dada pela Lei n° 13.418/03, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em prosseguimento, no dia 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe**

recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita: O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/000363/2019 (Auto de Infração 1/201811905), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022. (recurso na íntegra às fls: **91 a 99** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3a e 4 a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7a (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1a Câmara, determinando o RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira manifestou seu voto nos seguintes termos: “Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1a Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas.” Votaram pelo afastamento da nulidade com o Retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo, Augusto Marques Neto. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Geider de Lima, Alcântara (relator originário), Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na presente sessão**, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta

de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto. **(DESPACHO ORIGINADO Nº: 040/2025). PROCESSO DE RECURSO 1/00362/2019 A.I.: 1/ 201811918 . RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. Deliberações anteriores: Em 20 de Novembro de 2023, na 78ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,** após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, preliminarmente afastar, com fundamento no art. 91, parágrafos 6º e 7º da Lei 18.185/2022, a nulidade do julgamento singular. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon, resolveu por não acatar tal pedido em virtude de que o contribuinte poderia ter trazido as questões de mérito em seu recurso ordinário e pelo fato de que a julgadora singular motivou a manutenção da penalidade imposta, não causando nenhum prejuízo à parte, vez que a penalidade vigente à época do fato gerador, a inserta no art. 123, III, a" da Lei n° 12.670/96, com redação da Lei n°13.418/2003, é a mesma aplicada pelo autuante (30%) na forma demonstrada nas Informações Complementares, posicionamento este que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. Votaram pelo retorno do julgamento à 1ª instância, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e José Parente Prado Neto. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO), a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela ao da fiscalização, para somente assim atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei n° 12.670/96, com redação dada pela Lei n° 13.418/03, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de

Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/000362/2019 (Auto de Infração 1/201811918), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022.(recurso na íntegra às fls:**101 a 109** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3a e 4 a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7a (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1a Câmara, determinando o RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira manifestou seu voto nos seguintes termos: "*Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1a Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas.*" Votaram pelo afastamento da nulidade com o Retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: José Ernane Santos (relator originário), Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na presente sessão,** após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, para que este verifique se as diferenças constatadas no levantamento quantitativo de estoque de combustível realizado foi impactado, ou não, pela apuração diária, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto. **(DESPACHO ORIGINADO Nº: 041/2025). PROCESSO DE RECURSO 1/00394/2019. A.I.: 1/ 201811928 . RECORRENTE:**

DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. **Deliberações anteriores: Em 20 de Novembro de 2023, na 78ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,** após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por voto de desempate da presidência, preliminarmente afastar, com fundamento no art. 91, parágrafos 6º e 7º da Lei 18.185/2022, a nulidade do julgamento singular. A Conselheira Relatora Sabrina Andrade Guilhon resolveu por não acatar tal pedido em virtude de que o contribuinte poderia ter trazido as questões de mérito em seu recurso ordinário e pelo fato de que a julgadora singular motivou a manutenção da penalidade imposta, não causando nenhum prejuízo à parte, vez que a penalidade vigente à época do fato gerador, a inserta no art. 123, III, a" da Lei n° 12.670/96, com redação da Lei n°13.418/2003, é a mesma aplicada pelo autuante (30%) na forma demonstrada nas Informações Complementares, posicionamento este que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. Votaram pelo retorno do julgamento à 1ª instância, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e José Parente Prado Neto. No mérito, resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a NULIDADE MATERIAL do feito fiscal, A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO), a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela ao da fiscalização, para somente assim atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, submetendo-se o sujeito passivo ao pagamento do ICMS e da sanção prevista no Art. 123, III, “a” da Lei n° 12.670/96, com redação dada pela Lei n° 13.418/03, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto . **Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/000394/2019 (Auto de Infração 1/201811928), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no

prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022.(recurso na íntegra às fls: **94 a 102** do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3a e 4 a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1a Câmara, determinando o RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira manifestou seu voto nos seguintes termos: *"Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1a Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas*." Votaram pelo afastamento da nulidade com o Retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil (relator originário), Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira. Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na presente sessão,** após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Almir de Almeida Cardoso Júnior**, para que este verifique se as diferenças constatadas no levantamento quantitativo de estoque de combustível realizado foi impactado, ou não, pela apuração diária, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto.**(DESPACHO ORIGINADO Nº: 042/2025). PROCESSO DE RECURSO 1/00431/2019 A.I.: 1/ 201811930 . RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PREDILETO LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Deliberações anteriores: Em 21 de Novembro de 2023,**

na 79ª Sessão Ordinária, 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal. A decisão foi proferida com fundamento no art. 3º, II do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023, e por entender que, não obstante conste nos autos (CD ANEXO) a base de dados (EFD e NF-e) utilizada para elaboração do levantamento quantitativo de estoque diário, não há na planilha que serviu de prova da autuação, a indicação do nº do documento fiscal de entrada e de saída, com informações necessárias e individualizadas, que permitam ao sujeito passivo o exercício pleno de defesa e ao julgador aferir a liquidez e certeza do crédito tributário. Ressalta que, a ausência das informações relativas aos documentos fiscais de entrada e de saída na planilha que embasa a autuação, os quais compuseram diariamente a equação matemática, faz recair sobre o sujeito passivo e a autoridade julgadora a obrigação de fazer uma recomposição do levantamento fiscal paralela à realizada pela fiscalização, para somente, assim, atestar a liquidez e certeza do crédito tributário, fato que configura insuficiência de prova, em consonância com o art. 3º, inciso II do Provimento nº 02/2023, sendo acompanhado nesse entendimento pelos Conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Pedro Jorge Medeiros e pela Conselheira Ivete Maurício de Lima. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon foi voto discordante e defendeu a procedência da acusação fiscal, em face do entendimento de que resta evidenciado o ilícito descrito na peça inicial, e que há nos autos, todas as provas necessárias para a verificação pelo contribuinte, dos valores apurados, sendo acompanhada nesse entendimento pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. O representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela procedência do feito fiscal, com os mesmos fundamentos da Conselheira Sabrina Andrade Guilhon. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o Dr. José Ribeiro Neto. **Em 21 de fevereiro 2024, a Procuradoria-Geral do Estado interpõe recurso Extraordinário contra a decisão proferida, onde solicita:** O ESTADO DO CEARÁ, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador adiante firmado, comparece à presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão exarada no julgamento do Processo de Recurso n. 1/000431/2019 (Auto de Infração 1/201811930), na 78ª Sessão Originária em 20/11/23, para, no prazo e forma legais, interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, o que faz com fulcro no art. 73 c/c art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022.(recurso na íntegra às fls: **92 a 100**do presente processo) que em resumo solicita: Ante a tudo, requer a Vossas Excelências que se dignem de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Extraordinário, com seu efeito suspensivo (art. 75, inciso II da Lei n. 18.185/2022) e, ato contínuo, REFORMAR a decisão prolatada, de forma a reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes da 3a e 4 a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do CONAT. **Aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano 2025, na 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei no 18.185, de 29 de agosto de 2022, a câmara superior resolve, por voto de desempate da Presidência, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para com fundamento no art. 92 da Lei no 18.185/2022, anular a decisão de nulidade proferida pela 1a Câmara, determinando o RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo

com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão ratificou seu entendimento conforme demonstrado no recurso extraordinário interposto, no sentido de reconhecer a nulidade do julgamento proferido pela 1a Câmara harmonizando-se com os precedentes das Resoluções paradigmas apresentadas. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira manifestou seu voto nos seguintes termos: "Voto por dar provimento ao recurso extraordinário admitido pela Presidência, afastando a decisão de nulidade prolatada na decisão da 1a Câmara, uma vez que a ausência da indicação do número das notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques não impede que o contribuinte identifique as operações que foram inseridas para determinar a omissão de entradas constante dos autos, posto que constam dos autos a EFD e todas as notas fiscais utilizadas. Votaram pelo afastamento da nulidade com o Retorno dos autos para novo julgamento os Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza. Votaram pela manutenção da decisão de nulidade os Conselheiros: Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. José Ribeiro Neto. **Na presente sessão**, após amplos debates, a presidência resolve, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, conceder **VISTA** do processo ao Conselheiro **Leilson Oliveira Cunha**, para que este verifique se houve, ou não, a inclusão de mercadorias para uso ou consumo no levantamento quantitativo de estoque realizado e se este contemplou, ou não, a menor unidade comercializável, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr José Ribeiro Neto.**(DESPACHO ORIGINADO Nº: 043/2025).** **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 22 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.07.28 13:48:55 -03'00'

Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 28/07/2025 14:00:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **33ª (trigésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso DE Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Pedro Jorge Medeiros e Leilson Oliveira Cunha. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Foi lida e aprovada a ata da 32ª sessão. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram aprovados os seguintes despachos e resoluções: **Relator: Almir de Almeida Cardoso Júnior:** PROC. Nº. : 1/03633/2019, A.I. Nº: 1/201908761, PROC. Nº:1/209/2022, A.I. Nº: 1/2022.00791, 1/51/2024, A.I. Nº:2/202404891, PROC. Nº.1/824/2020, A.I. Nº.1/202002600; ; **Relatora: Lúcia de Fátima Dantas Muniz:** PROC. Nº: 1/5705/2017, A.I. Nº:1/201715545; **Relator: Leilson Oliveira Cunha**: PROC. Nº:1/6481/2018, A.I. Nº.: 1/201816029; **Relator: Renan Cavalcante Araújo:** PROC. Nº: 1/911/2018, A.I. Nº:1/201801257, PROC. Nº:1/343/2021, A.I. Nº:1/202100997, PROC. Nº: 1/205/2017, A.I. Nº. 1/201623880. **Relator Iuri Barbosa de Aguiar Castro:** PROC. Nº:1/30/2020, A.I. Nº. 202111159. Encerrados os trabalhos a ata da presente sessão**(33ª)** foi lida, ajustada e aprovada pelos membros da câmara. O presidente deu início ao julgamento dos processos ELETRÔNICOS em pauta. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO NOR-202425395 A.I.: 202425395. RECORRENTE: CVLB BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1)** Nulidade do auto de infração. Afastada de forma unânime com os mesmos fundamentos do julgamento singular; E seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de janeiro a julho de 2019 da seguinte maneira: **i)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Munize Leilson Oliveira Cunha, que defenderam o afastamento da decadência de todo período de janeiro a julho de 2019 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN. **ii)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve acatar**,** por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2011 a 30/06/2019, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN , se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a obrigatoriedade da

transmissão é até o dia 20 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.469/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, em conformidade com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro relator Alexandre Brenand da Silva manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150, §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros. **Em relação a questão de mérito,** resolve por se curvar ao entendimento arguido pelo representante da Procuradoria, e por maioria de votos dar provimento ao recurso ordinário para, que com fundamento no art. 107, inciso III, art. 108 , combinados com o art. 114, do Dec. nº 35.1010/2022, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para : **I -** verificar no campo informações da nota fiscal de entrada emitida em devolução de mercadoria se consta os requisitos fixado no inciso III do art. 673 do Dec. 24569/97; **II** - se constantes os requisitos do citado inciso III do art. 673 no campo informações, verificar se há coincidência das mercadorias vendidas e devolvidas, como ainda do respectivo valor e de ICMS. **III** - intimar o contribuinte para anexar todos cupons de troca emitidos no período julho/2019 a 12/2020; **IV** - se obedecidos os critérios dispostos nos incisos anteriores retirar da base de cálculo da autuação; **V** - se não anexados os cupons de troca, não excluir da autuação as referidas operações de devolução; **VI** - Se não constantes as vinculações há que alude o inciso II, não excluir da autuação; **VII**- Outras informações necessárias ao deslinde do processo. A conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, votou contrariamente á realização de perícia, por entender que a parte não apresentou na impugnação e nem no recurso ordinário indícios probatórios que motivassem o trabalho pericial, sendo nesse sentido acompanhada pela conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. O representante da Procuradoria se pronunciou pelo encaminhamento do processo á perícia.(DESPACHO ORIGINADO: Nº. 044/2025) **PROCESSO DE RECURSO NOR-202425407 A.I.: 202425407 . RECORRENTE: CVLB BRASIL SA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto , resolve, preliminarmente: **1)** Nulidade do auto de infração. Afastada de forma unânime com os mesmos fundamentos do julgamento singular; **2)** Pedido de decadência referente ao período de janeiro a julho de 2019 da seguinte maneira: **i)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha, que defenderam o afastamento da decadência de todo período de janeiro a julho de 2019 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN. **ii)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve acatar**,** por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2011 a 30/06/2019, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN , se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a obrigatoriedade da transmissão é até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.469/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana

Carolina Cisne Nogueira Feitosa, em conformidade com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro relator Alexandre Brenand da Silva manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150 , §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros. **Em relação a questão de mérito**, resolve por, maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei Nº. 12.670/96 por estarem todas as notas fiscais de saída, objeto da autuação, devidamente escrituradas. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha que defenderam a manutenção da aplicação da penalidade inserta no art. 123, I,"c" da Lei 12.670/1996 em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com entendimento majoritário pela parcial procedência, acatando a decadência somente de janeiro a julho de 2019 , porém aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº. 12.670/96, destacando seu entendimento em virtude de que nesse caso a operação é tributada e não houve o devido destaque do imposto e nem a transposição para o livro de apuração(RESOLUÇÃO ORIGINADA: Nº.110/2025) . **PROCESSO DE RECURSO NOR-202425405 A.I.: 202425405 . RECORRENTE: CVLB BRASIL SA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1)** Nulidade do auto de infração. Afastada de forma unânime com os mesmos fundamentos do julgamento singular; **2)** Pedido de decadência referente ao período de janeiro a julho de 2019 da seguinte maneira: **i)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foram votos divergentes, a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha, que defenderam o afastamento da decadência de todo período de janeiro a julho de 2019 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, V e VI do CTN. **ii)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve acatar**,** por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2011 a 30/06/2019, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN , se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a obrigatoriedade da transmissão é até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.469/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, em conformidade com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro relator **Almir de Almeida Cardoso Júnior,** manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150 , §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros. Em relação a questão de mérito, resolve por, maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a

decisão singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei Nº. 12.670/96 por estarem todas as notas fiscais de saída, objeto da autuação, devidamente escrituradas. Foram votos divergentes a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Leilson Oliveira Cunha que defenderam a manutenção da aplicação da penalidade inserta no art. 123, I,"c" da Lei 12.670/1996 em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com entendimento majoritário pela parcial procedência, acatando a decadência somente de janeiro a julho de 2019 , porém aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei Nº. 12.670/96, destacando seu entendimento em virtude de que nesse caso a operação é tributada e não houve o devido destaque do imposto e nem a transposição para o livro de apuração.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 0111/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202425397 A.I.: 202425397 . RECORRENTE: CVLB BRASIL SA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1)** Nulidade do auto de infração. Afastada de forma unânime com os mesmos fundamentos do julgamento singular. Em relação a questão de mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada na instância monocrática, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos mesmos moldes do julgamento monocrático, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 0112/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-2002220999 A.I.: 2002220999. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: NESTLÉ DO BRASIL. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve de forma unânime dar-lhe provimento, para com fundamento no art. 92, caput, da Lei 18.185/2022, decidir pelo **RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, uma vez que o colgeiado ao analisar os autos, entendeu que a autuação fiscal compreende as Notas Fiscais relativas ao período de janeiro a dezembro de 2017, tendo a decisão de 1ª instância compreendido, para fins de reconhecer a decadência tributária por conseguinte a extinção do feito, que o lançamento tributário levado a efeito estaria limitado ao período de janeiro à agosto de 2017, restando por não acatar a decisão de extinção exarada pela Nobre Julgadora, determinando o retorno dos autos para nova decisão, com o respectivo exame de mérito e demais alegações dos autos. O Representante da Procuradoria se pronunciou favorável ao retorno dos autos para novo julgamento. (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº. 0113/2025) **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões do mês seguinte , a se realizarem no período de 18 a 25 de agosto do ano corrente , com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.07.28 13:48:04 -03'00'

Raimundo Frutuoso Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 28/07/2025 14:00:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA